



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 14.889/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Manoel Barbosa de Carvalho, Professor da Educação Básica 1, Matrícula nº 10.791-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiária a Sra. Lindaalva NMorais Guimarães. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a dependente Lindalva Morais Guimarães.

É o voto

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 14.889/16

Objeto: Pensão

Beneficiário(a): Lindalva Morais Guimarães

Servidor (a): Manoel Barbosa de Carvalho

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Moacir do Carmo Tenório Júnior

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0689/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 14.889/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Manoel Barbosa de Carvalho, Professor da Educação Básica 1, Matrícula nº 10.791-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiária a Sra. Lindalva Morais Guimarães. acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de abril de 2018.**

Assinado 12 de Abril de 2018 às 09:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO